

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018 - Processo: 48500.000765/2018-72

PRAXIAN CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio nº 2.393, conjunto 12, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01401-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.717.171/0001-85, vem, por seu representante legal, com fundamento legal na Lei 10520/02, Art. 26 e no Item 2, subitem 2.7 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018 - Processo: 48500.000765/2018-72 apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por Zoom agência de pesquisas ltda, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE

A empresa RECORRIDA tomou conhecimento sobre a impetração de Recurso no dia 25/07/2018 e, tempestivamente, responde suas contrarrazões, conforme Art. 26 da Lei 10520/02, que prevê: “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, em face da habilitação da RECORRIDA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018, o qual foi realizado pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, com o objetivo de contratar empresa especializada em Serviços de Pesquisa de Opinião, para realização da Pesquisa de Satisfação do consumidor residencial, de âmbito nacional, visando instruir o cálculo do Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor IASC.

A Recorrente, inconformada com a decisão da Pregoeira de classificar e habilitar a empresa Recorrida, impetrou Recurso contra a decisão da Administração, alegando que a Recorrida não cumpriu com os requisitos do Edital no que se refere aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Contudo, conforme restará abaixo demonstrado, razão alguma assiste à empresa Recorrente, devendo o Recurso Administrativo ser rejeitado, haja vista a inexistência de qualquer inconformidade na classificação e habilitação da empresa Recorrida.

III. CONDUÇÃO DO PREGÃO

Inicialmente, citaremos o Art. 3o da Lei 8666/93, que nos traz: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

IV. QUANTO AOS ATESTADOS APRESENTADOS E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente, em sua peça, alega que: “A aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PRAXIAN viola a lei, bem como os princípios norteadores da licitação, em especial os princípios da vinculação ao instrumento convocatória, legalidade, isonomia e impessoalidade”. Descabida tal afirmação, como será debatido abaixo.

Ademais, e conforme parecer da Administração, os documentos de habilitação da RECORRIDA foram avaliados pela Comissão de Licitação e Área Demandante da contratação, no que se refere às exigências de qualificação técnica, e atenderam ao edital. Quanto aos demais itens de habilitação, estes também atenderam aos requisitos editalícios, quais sejam:

Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou, satisfatoriamente, atividades relativas à coordenação e realização de pesquisas, com as seguintes características:

9.5.1.1 Por meio de entrevistas presenciais domiciliares, utilizando questionário eletrônico com o uso de equipamentos eletrônicos portáteis capazes de fazer o registro eletrônico e tratamento básico do questionário, e coletar as coordenadas do local via global positioning system – GPS.

Para este subitem foi apresentado o Atestado emitido pelo MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL – MTPA.

9.5.1.2 De âmbito nacional, com entrevistas realizadas em, no mínimo, 2 (dois) estados por região geográfica da federação e, em no mínimo, 4 (quatro) municípios por estado.

Para este subitem foi apresentado o Atestado emitido pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL; e

9.5.1.3 Com a aplicação de, no mínimo, 11.723 (onze mil setecentos e vinte e três) questionários, correspondendo a 50% do objeto da licitação.

Para este subitem foi apresentado o Atestado emitido pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL.

9.5.1.4 Será admitido o somatório de atestados ou declarações, desde que referentes à execução de contratos com simultaneidade mínima de dois meses.

O Atestado emitido pelo MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL – MTPA mostra (de forma ininterrupta) a aplicação da pesquisa entre 01 de dezembro de 2012 e 30 de novembro de 2017, já a pesquisa realizada para a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL abrangeu o período entre 13 de Julho e 27 de Setembro de 2013. Ou seja: Ambas as pesquisas foram realizadas dentro do mesmo período e com simultaneidade superior a dois meses.

A habilitação da Recorrida confirmou-se com a sua aprovação no Teste de Conformidade (item 10 do referido instrumento) onde ali se pôde verificar que a empresa possui a tecnologia desejada para a realização da pesquisa objeto deste instrumento.

Desse modo, considerando o disposto nos itens e subitens de Qualificação Técnica acima transcritos, a Recorrente está totalmente aderente às exigências estabelecidas pelo órgão, não havendo o que falar em irregularidade de documentação de capacidade técnica.

Vale ressaltar, também, que o instrumento convocatório – diferente do que traz a Recorrente em seu recurso – não exige que as características acima relacionadas devam constar no MESMO atestado, e sim permite o SOMATÓRIO de atestados ou declarações, desde que contemplem todas as características (tamanho amostral, localidades de execução das pesquisas, tecnologias empregadas, períodos de execução) exigidas.

Portanto, a visão e a interpretação da Recorrente estão equivocadas e querem induzir ao erro a análise da Administração e colocar em dúvida a legitimidade dos atos praticados pela Ilma Pregoeira e a Área Demandante da Pesquisa que, consideraram a Recorrida apta para a execução da pesquisa.

Ainda que a ideia da Recorrente fosse considerada e que houvesse, então, o excesso de formalismo, caberia à Administração, no caso de excesso, sanar o erro. Pois, o formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta e atendimento às condições básicas de habilitação.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. O que deve importar na licitação pública, data vênica, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

V DA DECISÃO DA COMISSÃO

A decisão da comissão de licitação, sob tais perspectivas, foi acertada, não carecendo de reparo algum, uma vez que inexistem quaisquer desconformidades relacionadas aos princípios que norteiam as Licitações, em especial – e conforme apontados pela Recorrente – os princípios da Legalidade, Impessoalidade e Razoabilidade.

Para corroborar essa afirmação, citamos o processo licitatório para a contratação deste mesmo objeto, realizado em 2016: a própria Recorrida foi reprovada no Teste de Conformidade por não ter (à época) o software necessário a ser empregado no projeto, sendo habilitada no certame em referência a empresa Qualitest. Já em 2018, a mesma Qualitest não foi aprovada no Teste de Conformidade. Tais fatos só vêm comprovar a Legalidade, Impessoalidade e Razoabilidade dos atos praticados pela Administração da ANEEL.

VI CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto e dos argumentos apresentados, evidenciada a conformidade dos trâmites do certame e dos atos praticados pela Ilma Pregoeira, não há o que se falar em não cumprimento aos itens editalícios, requerendo-se, assim, a adjudicação e homologação da empresa RECORRIDA no procedimento licitatório, como sinal de lédima justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de julho de 2018

Ricardo Pitelli de Britto
Sócio-Diretor
RG: 16.457.445 SSP/SP / CPF: 094.220.238-40

Fechar